



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.918027/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.229 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

A homologação da compensação administrativa - DCOMP está adstrita da comprovação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do art. 9º, §1º do Decreto-Lei 1.598/1977 e art. 967 do Decreto 9.580/2018 (RIR/2018) a escrituração contábil do contribuinte, lastreada por documentos idôneos, faz prova em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem relatar a narrativa dos fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação da Declaração de Compensação (Dcomp) de n.º 33496.64802.120805.1.3.04-0486, nos termos do despacho decisório emitido em 09/04/2009 (rastreamento de n.º 831261317).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 12/08/2005, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 59.767,04, referente ao pagamento efetuado em 14/01/2005, de Cofins, código de receita 5856, do PA 12/2004, no valor total de R\$ 144.098,92.

Segundo o despacho decisório, a compensação não foi homologada porque o DARF indicado como crédito estava totalmente utilizado para extinguir débito de mesmo tributo e período de apuração. Em decorrência, não se homologou a compensação com base nos arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 04/05/2009, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade em 02/06/2009. Após uma breve descrição dos fatos, diz que seu crédito foi obtido, nos termos da planilha de apuração do mês 12/2004 (doc. 4). Explica que a compensação foi realizada de acordo com a planilha de controle das compensações (doc. 5).

Relativamente ao seu direito, diz que o art. 1o da Portaria Interministerial n. 33, de 04/03/2005, determina que as receitas auferidas por pessoa jurídica decorrentes da prestação de serviços de hotelaria estão sujeitas ao regime de incidência cumulativa e não-cumulativa da Cofins. Aduz que o art. 5o da portaria estabeleceu que esta imposição passou a ter vigência em 01/05/2004.

Relata que na ocasião do recolhimento da contribuição em análise, o programa DCTF não permitia aplicar simultaneamente o regime cumulativo e o não cumulativo, razão pela qual recolheu o pagamento integralmente pelo não cumulativo. Explica que quando o cálculo foi refeito, as diárias de hospedagem foram submetidas à alíquota do regime cumulativo, reduzindo o valor a pagar de Cofins. Assevera que as demais receitas permaneceram submetidas ao regime não cumulativo. Demonstra numericamente, então, que o valor total do débito a pagar de Cofins do período de apuração em referência é o resultado dos valores a pagar em ambos os regimes, o que teria gerado o pagamento indevido ou a maior, objeto da Dcomp em análise.

A 3ª Turma da DRJ de Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de ausência de provas da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Apelo alegando, em síntese, as mesmas razões apostas na manifestação de inconformidade. Traz ao autos os documentos de e-fls. 143/600, dentre os quais destaco Balancete, Livro Razão, DARF, DCTF e DACON. Pede pelo provimento do recurso e homologação do crédito.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Sobre Compensação De Créditos Tributários

Segundo disciplina do art. 170 do CTN, para a compensação administrativa o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez do seu direito creditório. No caso dos autos a Recorrente alega recolhimento a maior de Cofins no PA dezembro/2004, por haver recolhido a integralidade das receitas pelo regime não-cumulativo. Aduz que o art. 1º da Portaria Interministerial nº 33/2005 disciplina o regime cumulativo para as receitas provenientes do serviço de hotelaria:

Art. 1ª As receitas auferidas por pessoa jurídicas, decorrentes da exploração de parques temáticos, da prestação de serviços de hotelaria ou de organização de feiras e eventos, ficam sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS /Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins (Portaria conjunta 33 de 3 de março de 2005).

Em manifestação de inconformidade, apresentou planilha de cálculo representativa do saldo de tributo a recolher no período de apuração em debate. Segregou as receitas advindas de hospedagem, tributadas pela Cofins cumulativa à alíquota de 3%, e demais receitas tributadas pela Cofins não-cumulativa à alíquota de 7,60%.

A instância *a quo* considerou-a insuficientes e à e-fls. 107/108 fez menção do teor probatório da escrita contábil para fins de apuração de direito creditório:

Entretanto, a planilha, de per si, não tem o condão de provar o direito alegado. Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o recurso deve apresentar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui”.

A prova, na linha do que determina o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), deve ser feita com a escrituração contábil e fiscal, in verbis:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º)”.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente traz aos autos sua escrita contábil, nos termos do art. 16, §5º do Decreto 70.235/1972, que o faz às e-fls. 143/600.

Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda e pelos princípios da Verdade Material, entendo que devem ser conhecidas as provas juntadas em sede recursal, no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF no Acórdão 9101-003.927:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação de erro no preenchimento da DCTF, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação e que revele crédito a ser compensado.

Tendo em vista que a Recorrente apresentou em manifestação de inconformidade planilha de cálculo na qual demonstrava os valores a pagar de Cofins cumulativa e não-cumulativa, insta a verificação dos valores informados em sua escrita contábil, lastreada pelo DARF do período de apuração, para que se afira a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Cód. Conta	Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito
3	DEMONSTRACAO DE RESULTADO			
3.1	RECEITA OPERACIONAL BRUTA			
3.1.81	VENDAS BRUTAS			
3.1.81.1	TERCEIROS NO PAIS			
3.1.81.1.11	LOCACAO E ARRENDAMENTOS			
3.1.81.1.11.01	Locacao E Arrendamentos-Lojas			
3.1.81.1.11.02	Aluguel De Saloes			
3.1.81.1.11.03	Aluguel De Equipamentos			
3.1.81.1.11.04	Aluguel De Cofres			
3.1.81.1.26	HOSPEDAGEM	15.583.722,08 C	17.293.252,46	1.709.530,38
3.1.81.1.26.01	Diarias	15.583.722,08 C	17.293.252,46	1.709.530,38

No razonete do PA dezembro/2004 a conta de crédito 3.1.81.1.26.01 aponta receita de hospedagem na monta de R\$ 1.709.530,38. Sendo esta a base de cálculo para Cofins cumulativa à alíquota de 3%, apura-se como saldo devedor o valor de R\$ 51.285,91.

Por outro lado, o lançamento na conta de débito 1.2.28.9.03.02 informa o saldo devedor de Cofins no R\$ 92.153,59.

Cód. Conta	Nome	Saldo Anterior
1.1.19.1.08.02	Ipva	
1.1.19.1.99	OUTROS CUSTOS DESP. N.INCORR.	
1.1.19.1.99.01	Outros Custos Desp.N.Incorrida	
1.2	REALIZAVEL A LONGO PRAZO	
1.2.26	CREDITOS C/SOC.CONGENERES	
1.2.26.2	CONTAS CORRENTES	
1.2.26.2.01	CONTAS CORRENTES	
1.2.26.2.01.03	C/C Brasturinvest	
1.2.26.2.01.04	C/C Altiplano	
1.2.26.2.01.06	C/C - Natalinvest	
1.2.26.2.01.12	Hotel Porto Do Sol	
1.2.26.2.01.14	Comendador Araújo Ltda	
1.2.28	OUTROS CREDITOS E VALORES	
1.2.28.9	CREDITOS DIVERSOS	
1.2.28.9.03	DEPOSITO JUDICIAL	
1.2.28.9.03.01	Pis	
1.2.28.9.03.02	Cofins	92.153,59 D

Me parece demonstrada a *certeza* do recolhimento a maior, haja vista os lançamentos feitos nas devidas contas contábeis demonstrarem Cofins cumulativo a recolher em valor maior ao devido no PA dezembro/2004.

No que diz respeito à *liquidez* do direito creditório, o comprovante de arrecadação à e-fl. 590 atesta o recolhimento de R\$ 144.098,92 por meio do DARF de n. 1753272521-7, referente ao PA dezembro/2004, que corresponde ao DARF informado na Dcomp 33496.64802.120805.1.3.04-0486.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo.

Em análise dos autos afere-se que a Recorrente trás elementos probatórios que conduzem à compreensão de que há de fato direito creditório líquido e certo apto a revelar equívoco no despacho decisório de e-fl. 70.

Em favor da Recorrente prescreve o art. 967 do Decreto 9.580/2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. – grifado.

Entendo que a Recorrente logrou êxito ao provar que, no PA dezembro/2004, houve recolhimento a maior a título de Cofins, detalhando a certeza do crédito por meio da sua escrita contábil e a liquidez pelo comprovante de arrecadação.

Por tudo que nos autos consta e pelas razões aqui expostas, entendo que o acórdão recorrido merece reforma no sentido de ser reconhecido o direito creditório e a consequente homologação da compensação pleiteada.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva